

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.847, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás.*

SF/21442.50671-66

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.847, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás.*

O projeto possui 9 (nove) artigos.

O art. 1º amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PNCV), com área total aproximada de 240.611 ha (duzentos e quarenta mil, seiscentos e onze hectares), para: i) aumentar a representatividade de ambientes protegidos; ii) garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos; iii) contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e iv) proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico. O parque se estende pelos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás.

O art. 2º define novos limites ao PNCV, composto pelas áreas 1 e 2, com coordenadas descritas no projeto. O art. 3º exclui do parque as áreas B e C, conforme coordenadas indicadas; a área descrita no Decreto Estadual nº 6.932, de 10 de junho de 2009; a faixa de domínio de oitenta metros ao longo da rodovia GO-118, coincidente com a BR-010, entre os Municípios de Alto Paraíso de Goiás e Teresina de Goiás; a faixa de domínio de oitenta

metros ao longo da rodovia GO-239, entre os Municípios de Alto Paraíso de Goiás e Colinas do Sul; a faixa de domínio de oitenta metros ao longo da rodovia GO-241, entre os Municípios de Nova Roma e Teresina de Goiás; e a faixa de trinta metros para cada lado do eixo da LT 500 kV Serra da Mesa II - Rio das Éguas C1.

O art. 4º prescreve que a zona de amortecimento do PNCV será definida por ato do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), vedada delegação, e que nessa área são admitidas – sem prejuízo da exigência de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente – a implantação, operação e manutenção de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e as atividades de mineração.

No art. 5º, atribui-se responsabilidade pelo controle, proteção e implementação do Parque ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

O art. 6º dispõe que os imóveis rurais privados inseridos no polígono desenhado no art. 2º ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, podendo o Instituto Chico Mendes promover e executar essas desapropriações e invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

O art. 7º permite a utilização de recursos da compensação ambiental para fins de regularização fundiária das terras inseridas nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 8º autoriza, nos termos do art. 66, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a utilização de terras inseridas nos limites do PNCV para compensação de reservas legais pelo órgão competente, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental.

O art. 9º determina como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação do PL, o Senador Jorge Kajuru argumenta que o projeto possui teor idêntico ao do decreto que ampliou o parque em 2017, para 240 mil hectares, e tem por objetivo contrapor-se às iniciativas que colocam em risco sua integridade, por exemplo, proposição legislativa que

SF/21442.50671-66

visa sustar o decreto de 5 de junho de 2017, que ampliou o parque, com base no equivocado entendimento de que houve exorbitância do Poder Executivo nesse ato. Na visão do autor, a proteção do PNCV por meio de lei, e não por decreto, constitui importante sinal político do Congresso Nacional quanto à sua preocupação na preservação do bioma Cerrado.

O PL nº 2.847, de 2021, foi distribuído diretamente ao exame do Plenário e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.847, de 2021, é submetido à apreciação do Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*. Por se tratar de deliberação exclusiva do Plenário, será procedida à análise completa da matéria, nos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não há ressalvas a fazer quanto a regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A Constituição Federal (CF) estabelece como competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI). No exercício dessa competência, incumbe ao poder público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei.” (art. 225, § 1º, inciso III).

Nesse sentido, identificamos que o projeto carece de aprimoramentos, pois os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º esbarram em problemas de constitucionalidade formal e material.

No art. 4º, a definição da Zona de Amortecimento (ZA) da unidade é matéria afeta ao Poder Executivo, não cabendo a projeto de lei de iniciativa parlamentar determinar quem o fará e por meio de qual tipo de ato. Na mesma linha, o art. 5º determina que a administração do Parque ficará a cargo do Instituto Chico Mendes. Ainda que hoje essa seja a realidade na Administração Federal, o Poder Executivo detém liberdade constitucional para dispor sobre o assunto de maneira diversa. Apenas o § 1º do art. 4º deve ser aproveitado, pois disciplina quais tipos de atividades são admitidas na

SF/21442.50671-66

ZA. A emenda que apresentamos suprime esses dois artigos e renomeia o § 1º do art. 4º como *caput* do art. 4º.

Além disso, o art. 6º do projeto contraria o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que determina que *a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito*. O projeto de lei de iniciativa parlamentar não poderia suprir decreto de reconhecimento de utilidade pública, editado por chefe do Executivo. O parágrafo único do art. 6º é, portanto, inconstitucional por ter caráter autorizativo.

Da mesma forma, os arts. 7º e 8º, além de possuírem natureza autorizativa, não inovam no mundo jurídico, pois reproduzem dispositivos já vigentes nas leis que referenciam. Por isso devem também ser suprimidos.

Quanto aos projetos de caráter autorizativo, a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados dispõe que *projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*.

A Lei nº 9.985, de 2000, prescreve, por meio dos §§ 2º e 3º de seu art. 22, que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, com informações adequadas e inteligíveis às partes interessadas, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

No caso do PNCV, registramos que em 2009, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aprovou resolução pela ampliação da unidade e determinou ao Ministério do Meio Ambiente o início dos trabalhos para a efetivação desse ato. Em 2013, foram concluídos os estudos ambiental, fundiário e socioeconômicos necessários. Em 2015, foram realizadas consultas públicas nos municípios de Nova Roma, Cavalcante e Alto Paraíso, conforme determinação da Lei do SNUC. Finalmente, em 2016, o Instituto Chico Mendes concluiu a proposta que sugeriu a ampliação do parque. A partir daí se deu início ao longo processo de negociação com o Governo do Estado de Goiás, até a edição do Decreto de ampliação da unidade para cerca de 240.000 hectares, em 5 de junho de 2017, no Dia Mundial do Meio Ambiente.

O processo de criação e ampliação de unidades de conservação, por vezes, encontra barreiras, pois pode contrariar interesses pessoais ou

SF/21442.50671-66

políticos. Nesse sentido, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2 de agosto de 2021, teve a oportunidade de apreciar o processo de ampliação do PNCV no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.232, sob relatoria do Ministro Nunes Marques, interposto por proprietários de terras rurais inseridas nos novos limites do parque. Na decisão, o relator concluiu que “a realização das consultas públicas seguiu todos os requisitos legais” e denegou a segurança aos impetrantes. Asseverou também que “o STF tem entendimento no sentido de que, apesar da não realização de audiência pública em todos os municípios envolvidos, mas desde que haja a devida publicidade, bem como o cumprimento das disposições legais das normas que regem a questão, não há que se falar na existência de ilegalidade”.

Importante mencionar que a ampliação do PNCV se encontra ameaçada pelo Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 338, de 2021, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que *susta o Decreto de 05 de junho de 2017 (Dsn 14.471), da Presidência da República, que "Amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás"*. Nesse sentido, é fundamental que aprovemos o presente projeto, pois dessa maneira o PDL poderá ser declarado prejudicado nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, em virtude do prejuízo do julgamento da matéria pelo Plenário em outra deliberação.

A área ampliada do PNCV é produto de diversos estudos técnicos conduzidos pelo Instituto Chico Mendes, da realização de diversas audiências públicas na região e da incorporação de várias exigências demandadas pelo Governo de Goiás. Ao fim, a versão final da área delimitada pelo parque há de aumentar a representatividade de ambientes protegidos e garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos; contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere e proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Trata-se, assim, de medida que visa não apenas à proteção ambiental, mas, também, ao desenvolvimento econômico e social da região ao redor do Parque.

Em conclusão, entendemos que os aprimoramentos propostos na emenda que encaminhamos saneam os vícios de constitucionalidade apontados.

SF/21442.50671-66

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.847, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -PLEN

Suprimam-se o *caput* e § 2º do art. 4º e os arts. 5º a 8º do Projeto de Lei nº 2.847, de 2021, renumerando-se o atual § 1º do art. 4º como *caput* do art. 4º, e o art. 9º como art. 5º.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21442.50671-66